



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903026/2008-70
Recurso nº 99999
Resolução nº **1401-000.104 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SCHLEIFRING BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-32.850, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I-RJ.

Versa o presente processo sobre as DCOMP 32152.84368.090606.1.3.03-0006, 34123.49800.280405.1.3.03-4397, 26439.93233.100806.1.3.03-1959 e 12810.32044.050906. 1.3.03-0611, por meio das quais a interessada pretende compensar crédito que alega possuir relativo a saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 12.628,43 com débitos nelas declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 781241255 emitido em 12/08/2008 (fl. 03), não foram homologadas as compensações formuladas através dos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista que:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.628,43 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Cientificada do referido Despacho em 20/08/2008 (fl. 07), apresentou a interessada, em 19/09/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 08, juntamente com os documentos de fl. 09/21, por meio da qual solicita prorrogação de prazo por mais 30 dias para justificar a inexistência do referido débito bem como que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Tendo em vista a Portaria SUTRI nº 1036, de 05 de maio de 2010 (fl. 22), o presente Processo Administrativo foi enviado a esta DRJ/RJ1 para julgamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Deve-se manter o Despacho Decisório recorrido, quando não se apresenta elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, aduzindo:

- No ano-calendário de 2004, apesar de exercer com afincos as suas atividades, não apurou qualquer lucro, razão pela qual, não se viu obrigada ao recolhimento de IRPJ ou CSLL.;

- Em que pese o exposto, no mencionado ano-calendário, a Recorrente se sujeitou a recolhimento tanto do IRPJ como da CSLL com base no balancete de suspensão ou redução. Referidos valores foram devidamente informados em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, objeto de retificação, conforme atesta o documento anexo (doc. V).

- Os comprovantes de recolhimento dos referidos valores informados na DIPJ, relacionados à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, que se trata da contribuição objeto da presente, constam da documentação anexa. Destaca ainda que um dos valores foi recolhido através de DARF ,no montante de R\$8.299,77, cujo recolhimento é inconteste. Outro valor, no montante de R\$2.314,96, foi recolhido através de PER/DCOMP (doc. VI). Ainda, também através de PER/DCOMP houve o recolhimento de R\$2.427,39.

- Assim, no mês de abril de 2004, a Recorrente se sujeitou ao recolhimento da CSLL no montante de R\$12.628,43 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente informado em sua DIPJ.

- Porém, dada a apuração de prejuízo, o valor recolhido foi apontado no ano-calendário de 2004 como saldo de CSLL, nos termos do que consta da própria DIPJ retificadora já referida (doc. V).

- Observar que efetivamente, por equívoco, inicialmente não apontou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, o valor do saldo de CSLL no montante de R\$12.628,43 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos). Tal equívoco, porém, foi objeto de retificação. Ainda, certo o equívoco cometido não lhe retira o direito de ver reconhecido os créditos legítimos de que é possuidora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada apresentou Declaração de Compensação através da qual pretende compensar crédito que alega possuir no valor total de R\$ 12.628,43.

A DRJ indefere a solicitação sem adentrar no mérito, na medida em que indefere pedido de prorrogação de prazo para apresentação de provas. É que a interessada alertava que havia de fato cometido erro material na demonstração do seu saldo negativo e precisava de um pouco mais de tempo para provar este fato.

A Recorrente em fase recursal reforça seu acervo probatório, trazendo uma documentação que se devidamente analisada, segundo ela, comprovariam a procedência de pelo menos parte do seu pleito.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à DRF e DRJ nessa questão probatória, a verdade é que encontro-me diante novas provas que induzem-me a crer na pertinência da pretensão da Recorrente.

Traz declaração retificadora dessa feita consistente com o crédito constante na Declaração de compensação (R\$ 12.628,43); diversos Darf de retenção das estimativas recolhidas na sistemática de balancetes de suspensão.

Em apertada síntese, assim se pronunciou a Recorrente em seu recurso voluntário:

Temos assim que, no ano-calendário de 2004, a ora Recorrente, apesar de exercer com afinco as suas atividades, não apurou qualquer lucro, razão pela qual, não se viu obrigada ao recolhimento de IRPJ ou CSLL.

Em que pese o exposto, no mencionado ano-calendário, a Recorrente se sujeitou a recolhimento tanto do IRPJ como da CSLL com base no balancete de suspensão ou redução. Referidos valores foram devidamente informados em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, objeto de retificação, conforme atesta o documento anexo (doe. V).

Os comprovantes de recolhimento dos referidos valores informados na DIPJ, relacionados à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que se trata da contribuição objeto da presente, constam da documentação anexa. Oportuno destacar que um dos valores foi recolhido através de DARF, no montante de R\$8.299,77, cujo recolhimento é inconteste. Outro valor, no montante de R\$2.314,96, foi recolhido através de PER/DCOMP (doe. VI). Ainda, também através de PER/DCOMP houve o recolhimento de R\$2.427,39.

Temos pois que, no mês de abril de 2004, a Recorrente se sujeitou ao recolhimento da CSLL no montante de R\$12.628,43 (doze mil,

seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente informado em sua DIPJ.

Posto isso, inclino-me pela diligência uma vez que não posso deixar de reconhecer que estou diante de um conjunto probatório mais articulado e tendo como norte o princípio da verdade material, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Aprofundar melhor a investigação desse novo conjunto probatório, verificando a consistência das informações de forma a apurar a liquidez e certeza do saldo negativo ora em questionamento.
- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores e, se for o caso, já recalculando o novo crédito, imputar as compensações pleiteadas a partir desse novo contexto, inclusive com os acréscimos legais pertinentes.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto